PROJETO DE LEI Nº 128/22

21.ª Sessão Data 21/06/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas, grades de proteção ou adoção de medidas suplementares de segurança em todas as áreas dos edifícios residenciais e comerciais, em que haja risco de acidentes, no município de Praia Grande.

Art. 1º - Ficam os condomínios residenciais ou comerciais, obrigados a proceder com instalação de telas ou grades de proteção em áreas comuns dos prédios e demais equipamentos, nas quais haja risco de quedas e acidentes em geral.

Art. 2º - Deverão ser protegidos por telas ou grades, todas os locais das edificações, cujo acesso possa resultar em queda de pessoas, tais como janelas, beirais, varandas, fossos, lajes, telhados, corredores etc.

Parágrafo Primeiro – As áreas privativas não serão de responsabilidade do condomínio.

Parágrafo Segundo - Nos locais aonde for tecnicamente impossível a instalação dos equipamentos supracitados, meios de rígido controle de acesso deverão ser implementados, incluindo portas, portões, alarmes, monitoramento eletrônico etc., além placas de sinalização e comunicados formais direcionados aos condôminos.

Art. 3º - Os condomínios que descumprirem esta Lei, sofrerão penalidade de multa de até R$30.000,00 (trinta mil reais), a depender da gravidade da infração e reiteração da conduta.

Art. 4º - Os novos edifícios residenciais verticais construídos no município devem ser entregues aos proprietários munidos de redes de proteção ou equipamento similar de segurança nas janelas, varandas e sacadas.

Parágrafo único. As janelas basculantes dos novos edifícios residenciais verticais deverão ser entregues com dispositivos que limitem a abertura a quinze centímetros, no máximo, opcionalmente às redes de proteção.

Art. 5º As construtoras que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade, atualizado

anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha substituí-lo.

Parágrafo único. O proprietário que desejar retirar as redes de proteção ou equipamento similar de segurança nas janelas, varandas e sacadas, deverá assinar termo de responsabilidade no momento da aquisição do imóvel, isentando assim a construtora da aplicação de multa.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, regulamentá-la, a fim de dar efetividade aos seus termos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 21 de Junho de 2022.

JOÃO ALVES CORRÊA NETO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer uma medida fundamental para a segurança da vida dos cidadãos, especialmente as crianças e adolescentes praiagrandenses, consistente na obrigação de que os condomínios de edifícios residenciais verticais realizem a instalação de grades e redes de proteção, bem como os novos edifícios sejam entregues aos proprietários munidos de redes de proteção ou equipamento similar de segurança em suas janelas, varandas e sacadas.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 227 estabelece expressamente ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida das crianças, dos adolescentes e dos jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, disposição igualmente determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seus artigos 4º e 5º.

Como se sabe, o crescimento das cidades continua apoiado no predomínio das construções de edifícios verticais, cada vez mais altos, sujeitando as pessoas ao risco de quedas e acidentes fatais, que atingem em sua maior parte as crianças, adolescentes e jovens brasileiros, as quais não sabem ou não possuem condições de avaliar as situações de perigo, além do próprio risco de quedas e lançamento de objetos capazes de ferir gravemente outras pessoas.

Além disso, trata-se de medida igualmente fundamental para a prevenção ao suicídio, que tem se constituído nos últimos anos como uma das tragédias silenciosas da nossa sociedade que mais tem crescido nas grandes cidades. Ha que se ressaltar, outrossim, a prevalência dos princípios e regras de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, insertos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente no que se refere ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da garantia dos seus direitos à proteção da vida, saúde e segurança, na forma estabelecida em seus artigos 1º, 4º, inciso I, 6º, inciso I, e 8º, considerando, ainda, que as pessoas jurídicas que exercem atividades de construção estão devidamente incluídas no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do CDC.

De toda sorte, o Município, dentro de suas competências próprias e especificidades locais, promoverá a regulamentação das medidas necessárias à implementação do que ora se propõe disposto em Lei, em defesa da vida e da integral segurança dos cidadãos, em especial das crianças, dos adolescentes e jovens brasileiros.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.